



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 79/VIII/2015:

Altera os artigos 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 20.º da Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro. 42

Lei n.º 80/VIII/2015:

Altera os artigos 29.º, 47.º, 52.º, 89.º, 97.º e 103.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica. 50

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 79/VIII/2015

de 7 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 20.º da Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...].

2. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Comandantes dos Ramos – a Guarda Nacional e a Guarda Costeira.

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 5.º

[...]

1. [...].

a) [...];

b) [...];

c) Os ramos das Forças Armadas;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

2. [...].

3. Os ramos das Forças Armadas, ou seja, Guarda Nacional e Guarda Costeira, têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, sendo fundamentalmente vocacionados para

a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do Sistema de Forças, assegurando também o cumprimento das missões de natureza operacional e outras que lhes sejam atribuídas.

4. [Anterior n.º 3].

5. Os órgãos de consulta destinam-se a apoiar a decisão do Chefe do Estado-Maior em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração das Forças Armadas.

6. [Anterior n.º 4].

7. [Anterior n.º 5].

8. [Anterior n.º 6].

Artigo 11.º

[...]

1. No cumprimento das missões referidas nas alíneas b), e e) do número 2 e no número 6, ambos do artigo 8.º, as forças militares, patrulhas, rondas ou sentinelas podem, sem prejuízo da observância da lei, adoptar, consoante os casos, as seguintes medidas preventivas:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. [...].

Artigo 12.º

[...]

1. As promoções nas Forças Armadas são da competência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o Conselho de Classe correspondente ao posto a promover, salvo o disposto nos números 2 e 3 deste artigo.

2. A promoção do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é da competência do titular da pasta da defesa nacional.

3. A promoção aos postos de Coronel e de Capitão-do-mar é da competência do titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

Artigo 17.º

[...]

[...].

a) [...];

b) [...];

c) Os Comandantes dos Ramos;

d) [Anterior alínea c)].

Artigo 18.º

[...]

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos, é o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. Quando não exista Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Comandante de ramo mais antigo.

Artigo 20.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O Inspector das Forças Armadas participa nas reuniões do Conselho Superior de Comandos.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].”

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados os artigos 10.º-A e 19.º-A à Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 10.º-A

Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras competentes, sob a responsabilidade de tais autoridades por decisão do Ministro da Defesa a solicitação do Ministro encarregado da segurança interna, compete às Forças Armadas:

- a) Prevenir e combater o tráfico de estupefacientes, armas e pessoais, a emigração clandestina, o contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

- b) Participar em operações que envolvem meios navais, aéreos e outros, com as autoridades policiais e outras competentes no cumprimento das suas missões de prevenção e combate a qualquer forma de criminalidade organizada ou de grande criminalidade;

- c) Colaborar no terreno com as autoridades policiais e outras competentes em operações policiais para garantir a segurança e ordem públicas ou para prevenir e combater a grande criminalidade ou em situações e locais críticos em que tal colaboração se mostre, fundamentadamente, necessária, adequada e proporcional;

- d) Preservar o meio ambiente;

- e) Proteger o património arqueológico submarino; e

- f) Reprimir a poluição marítima.

2. No quadro da defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional, compete às Forças Armadas:

- a) Garantir a liberdade de movimento dos titulares dos órgãos de soberania em colaboração com outras entidades competentes;

- b) Colaborar na protecção de entidades e pessoas ameaçadas;

- c) Participar no sistema de protecção de infra-estruturas críticas;

- d) Participar na prevenção de actos de sabotagem ou terrorismo contra as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas críticas; e

- e) Proteger as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas estratégicas contra a espionagem e actos de interferência ilícita, sabotagem ou terrorismo.

Artigo 19.º-A

Comandantes dos ramos das Forças Armadas

1. Os Comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira são os chefes militares de mais elevada autoridade na hierarquia dos seus ramos e os principais colaboradores do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em todos os assuntos respeitantes ao respectivo ramo.

2. Os Comandantes dos ramos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A comissão dos Comandantes dos ramos é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Compete ao Comandante de cada ramo:

- a) Dirigir e coordenar o respectivo ramo;

- b) Exercer o comando operacional das forças que integram a componente operacional do sistema de

forças pertencentes ao seu ramo, com exclusão das que reverterem para comando operacional que dependa do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e enquanto se mantiverem nessa situação;

- c) Propor a doutrina de emprego e a organização, apetrechamento e instrução do respectivo ramo;
- d) Elaborar os projectos de programas gerais de armamento e equipamento do respectivo ramo;
- e) Accionar os processos de promoções no respectivo ramo;
- f) Propor as nomeações e exonerações no respectivo ramo;
- g) Apresentar as necessidades do respectivo ramo em pessoal dos contingentes anuais;
- h) Propor os planos e normas da mobilização militar;
- i) Administrar a justiça e a disciplina no respectivo ramo, nos termos da lei;
- j) Propor a definição das necessidades do respectivo ramo em infra-estruturas militares;
- k) Exercer no respectivo ramo os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior.

5. O Comandante de cada ramo é apoiado, no exercício das suas competências, por uma estrutura de comando.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo, a Lei nº 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, com as alterações e aditamentos introduzidos pela presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 29 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 29 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Republicação

Lei nº 89/VI/2006,

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Geral das Forças Armadas.

Artigo 2.º

Forças Armadas

As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular e estão estruturadas com base na disciplina e na hierarquia.

Artigo 3.º

Composição e unicidade

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos.

2. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das Forças Armadas

Artigo 4.º

Estrutura

1. A estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) Os órgãos militares de comando;
- b) A Guarda Nacional; e
- c) A Guarda Costeira.

2. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Comandantes dos Ramos – a Guarda Nacional e a Guarda Costeira.

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da apli-

cação da autoridade do Estado, no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 5.º

Organização

1. A organização das Forças Armadas integra:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Os ramos das Forças Armadas;
- d) Os órgãos centrais de comando e direcção;
- e) Os órgãos de consulta;
- f) Os órgãos de implantação territorial; e
- g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

2. O Estado-Maior das Forças Armadas constitui o órgão de apoio do Chefe do Estado-Maior para o estudo, concepção, planeamento, comando e inspecção das actividades das Forças Armadas.

3. Os ramos das Forças Armadas, ou seja, Guarda Nacional e Guarda Costeira, têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do Sistema de Forças, assegurando também o cumprimento das missões de natureza operacional e outras que lhes sejam atribuídas.

4. Os órgãos centrais de comando e direcção têm carácter funcional e visam a assegurar a superintendência e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

5. Os órgãos de consulta destinam-se a apoiar a decisão do Chefe do Estado-Maior em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração das Forças Armadas.

6. São órgãos de implantação territorial os que visam à organização e apoio geral das Forças Armadas.

7. Os elementos da componente operacional do sistema de forças são as forças e os meios das Forças Armadas destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.

8. As Forças Armadas poderão dispor de outros órgãos integrando os sistemas de autoridade marítima ou de busca e salvamento, regulados por legislação própria.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. Será assegurada de forma permanente a preparação das Forças Armadas, para a defesa do País.

2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de paz deve ter em vista prepará-las para realizar as missões que constitucionalmente lhe incumbem.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional conforme for definida pelos órgãos de soberania competentes e de forma a corresponder às orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) Conceito estratégico militar;
- b) Missões das Forças Armadas;
- c) Sistemas de Forças; e
- d) Dispositivo dos sistemas de forças.

Artigo 7.º

Conceito estratégico militar

1. O conceito estratégico militar é constituído pelo conjunto de medidas atinentes à execução da componente militar da defesa nacional, no quadro do conceito estratégico de defesa nacional.

2. A aprovação do conceito estratégico militar compete ao membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. O conceito estratégico militar constitui segredo do Estado, nos termos definidos por Lei.

Artigo 8.º

Missões das Forças Armadas

1. A missão primária das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no nº 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas nos termos da lei e nos seguintes quadros:

- a) Execução da declaração de estado de sítio ou de emergência;
- b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à protecção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do tráfico de estupefacientes e de armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada;
- c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;

- d) Participação no sistema nacional de protecção civil;
- e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional; e
- f) Desempenho de outras missões de interesse público.

3. No quadro da alínea *f*) do número anterior, às Forças Armadas incumbe satisfazer, no âmbito militar, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

4. A especificação das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da defesa nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, devendo sobre ela ser ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

5. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

6. As demais missões a que se refere a alínea *f*) do nº 2 do presente artigo serão determinadas pontualmente pelo membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, mediante parecer favorável do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

7. A especificação das missões das Forças Armadas constitui matéria classificada.

Artigo 9.º

Sistemas de forças

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da defesa nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. O sistema de forças constitui matéria classificada.

Artigo 10.º

Dispositivos dos sistemas de forças

1. O dispositivo dos sistemas de forças é aprovado pelo membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. O dispositivo dos sistemas de forças constitui matéria classificada.

Artigo 11.º

Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras, compete às Forças Armadas, sob a responsabilidade daquelas autoridades e mediante sua

solicitação expressa, através dos canais estabelecidos e no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos:

- a) Garantir a segurança e ordem públicas;
- b) Prevenir e combater a criminalidade, o tráfico de estupefacientes, armas e pessoas;
- c) Combater a imigração clandestina;
- d) Preservar o meio ambiente;
- e) Proteger o património arqueológico submarino; e
- f) Reprimir a poluição marítima.

2. No quadro da defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional, compete às Forças Armadas:

- a) Garantir a liberdade de movimento dos titulares dos órgãos de soberania em colaboração com outras entidades competentes;
- b) Colaborar na protecção de entidades e pessoas ameaçadas;
- c) Participar no sistema de protecção de infra-estruturas críticas;
- d) Participar na prevenção de actos de sabotagem ou terrorismo contra as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas críticas; e
- e) Proteger as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas estratégicas contra a espionagem e actos de interferência ilícita, sabotagem ou terrorismo.

Artigo 12.º

Medidas preventivas

1. No cumprimento das missões referidas nas alíneas *b*), *e*) do número 2 e no número 6, ambos do artigo 8.º, as forças militares, patrulhas, rondas ou sentinelas podem, sem prejuízo da observância da lei, adoptar, consoante os casos, as seguintes medidas preventivas:

- a) Exigência de identificação ou detenção, em flagrante delito, de qualquer pessoa ou veículo que se encontre ou circule em lugar público;
- b) Exigência de identificação ou apresamento, em flagrante delito, de qualquer aeronave ou embarcação em espaço sob jurisdição nacional; ou
- c) Apreensão temporária de armas munições ou explosivos.

2. As medidas preventivas tomadas ao abrigo do número anterior só se justificam na ausência de autoridade policial devendo os indivíduos detidos e os bens apreendidos ser imediatamente entregues à responsabilidade das entidades competentes.

Artigo 13.º

Promoções

1. As promoções nas Forças Armadas são da competência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o conselho de classe correspondente ao posto a promover, salvo o disposto nos números 2 e 3 deste artigo.

2. A promoção do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é da competência do Governo, sob proposta do titular da pasta da defesa nacional após consulta ao Conselho Superior de Comandos.

3. A promoção aos postos de Coronel e de Capitão-do-mar é da competência do titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, observados os trâmites estabelecidos no nº 1 deste artigo.

4. Nenhum militar poderá ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

5. Os conselhos de classe referidos no número 1 integrarão sempre membros eleitos, em número não inferior a metade. A sua composição, competência e modo de funcionamento serão definidos em diploma próprio.

Artigo 14.º

Nomeações

1. A nomeação e exoneração de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, compete ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, salvo nos casos indicados nos números seguintes.

2. Compete ao membro do Governo titular da pasta de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a nomeação e exoneração de oficiais para os cargos de comando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, nomear o Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 15.º

Isenção política

1. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apertidárias.

2. Os seus membros não podem aproveitar-se da arma, do posto ou da função para qualquer intervenção política.

CAPÍTULO III**Estrutura Superior das Forças Armadas**

Artigo 16.º

Integração no Estado

As Forças Armadas inserem-se na administração do Estado, na dependência política do Governo, exercida através do titular da pasta da defesa nacional.

Artigo 17.º

Autonomia

As Forças Armadas gozam, nos termos da Constituição e da lei, de autonomia administrativa, e operacional, subordinando-se os respectivos comandos ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, único responsável perante o membro do Governo titular da pasta da defesa nacional pela administração, preparação, disciplina e emprego das mesmas.

Artigo 18.º

Órgãos responsáveis pelas Forças Armadas

Os órgãos militares superiormente responsáveis pelas Forças Armadas são os seguintes:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Os Comandantes dos Ramos; e
- d) O Conselho Superior de Comandos.

Artigo 19.º

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos, é o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

2. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas superintende na execução das deliberações tomadas em matéria militar pelo Governo e é responsável perante o titular da pasta da defesa nacional, pela administração, preparação, disciplina, eficiência e emprego das Forças Armadas.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

4. A Comissão do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

5. O Chefe do Estado-Maior exerce o comando completo das Forças Armadas tanto em tempo de paz, como de guerra.

6. Em tempo de guerra e durante os estados de sítio e de emergência o Chefe do Estado-Maior das Forças

Armadas assume o comando operacional das forças de segurança, bem como das organizações paramilitares, em conformidade com as disposições legais.

7. Compete ao Chefe do Estado-Maior, nomeadamente:

- a) Dirigir a execução da estratégia de defesa militar;

- b) Dirigir, coordenar e administrar as Forças Armadas;
- c) Planear e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças, bem como os exercícios conjuntos;
- d) Orientar, coordenar e dirigir os sistemas de comando, controlo e comunicações;
- e) Orientar, coordenar e dirigir as actividades relativas a pessoal, instrução, logística e finanças das Forças Armadas;
- f) Administrar superiormente a disciplina militar;
- g) Praticar todos os actos de administração do pessoal militar e civil das Forças Armadas na sua dependência hierárquica, como sejam os de nomeação, transferência, promoção, reforma ou aposentação, exoneração, demissão e reintegração desde que, por lei, não estejam inseridos na competência de outros órgão ou entidades; e
- h) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

8. Os actos do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas revestem a forma de regulamento ou de despacho, conforme os casos.

9. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas dispõe do poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios com eficácia externa e de celebrar contractos em nome do Estado, nos termos da presente lei e do que vier a ser definido sobre a matéria pelo Governo.

10. Quando não exista Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Comandante de ramo mais antigo.

Artigo 20.º

Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é a mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas a seguir ao Chefe do Estado-Maior, de quem depende directamente.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

3. A comissão do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

4. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior nomeadamente:

- a) Coadjuvar o Chefe do Estado-Maior;

- b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior;
- c) Dirigir os serviços do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

5. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas substitui o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas nas suas ausências e impedimentos e exerce interinamente este cargo em caso de vacatura.

Artigo 21.º

Comandantes dos ramos das Forças Armadas

1. Os Comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira são os chefes militares de mais elevada autoridade na hierarquia dos seus ramos e os principais colaboradores do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em todos os assuntos respeitantes ao respectivo ramo.

2. Os Comandantes dos ramos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A comissão dos Comandantes dos ramos é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Compete ao Comandante de cada ramo:

- a) Dirigir e coordenar o respectivo ramo;
- b) Exercer o comando operacional das forças que integram a componente operacional do sistema de forças pertencentes ao seu ramo, com exclusão das que reverterem para comando operacional que dependa do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e enquanto se mantiverem nessa situação;
- c) Propor a doutrina de emprego e a organização, apetrechamento e instrução do respectivo ramo;
- d) Elaborar os projectos de programas gerais de armamento e equipamento do respectivo ramo;
- e) Accionar os processos de promoções no respectivo ramo;
- f) Propor as nomeações e exonerações no respectivo ramo;
- g) Apresentar as necessidades do respectivo ramo em pessoal dos contingentes anuais;
- h) Propor os planos e normas da mobilização militar;
- i) Administrar a justiça e a disciplina no respectivo ramo, nos termos da lei;

j) Propor a definição das necessidades do respectivo ramo em infra-estruturas militares; e

k) Exercer no respectivo ramo os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior.

5. O Comandante de cada ramo é apoiado, no exercício das suas competências, por uma estrutura de comando.

Artigo 22.º

Conselho Superior de Comandos

1. O Conselho Superior de Comandos assiste directamente o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas no exercício das suas funções de comando e na coordenação de toda a actividade das Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Comandos é integrado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que preside, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, quando exista, pelos comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira, pelo comandante da componente operacional do sistema de forças e pelos comandantes dos órgãos centrais de comando das Forças Armadas.

3. O Inspector das Forças Armadas participa nas reuniões do Conselho Superior de Comandos.

4. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas pode convidar outras entidades das Forças Armadas a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

5. O Conselho reúne-se ordinariamente uma vez em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos restantes membros.

6. Compete ao Conselho Superior de Comandos emitir parecer sobre:

a) O projecto do conceito estratégico militar;

b) Os projectos de especificação das missões das Forças Armadas e de dispositivo dos sistemas de forças;

c) Os projectos de proposta de lei de programação militar e do orçamento anual das Forças Armadas;

d) As propostas de promoção;

e) Os contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;

f) O recrutamento;

g) A direcção do ensino nas Forças Armadas;

h) As medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;

i) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam

ser consideradas matéria classificada e objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa, a definir pelo Governo nos termos da lei;

j) Os programas gerais de equipamento das Forças Armadas;

k) As actividades relativas a infra-estruturas das Forças Armadas;

l) A orientação e coordenação da preparação e execução da mobilização militar;

m) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países e internacionais; e

n) Quaisquer outros assuntos que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas entenda submeter-lhe.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Informações militares

1. Os serviços de informações das Forças Armadas ocupam-se exclusivamente de informações militares, no âmbito das missões que lhes são atribuídas pela Constituição e pela presente lei.

2. A fiscalização normal dos serviços de informações militares compete ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sem prejuízo das competências do titular da pasta da defesa nacional e dos regimes de fiscalização genérica estabelecidos na lei.

3. As modalidades de coordenação entre os serviços de informações militares e os demais serviços de informações são reguladas na lei.

Artigo 24.º

Desenvolvimento

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o regime geral contido na presente lei.

Artigo 25.º

Legislação complementar

As condições do emprego das Forças Armadas nos estados de sítio e de emergência, bem como a sua participação no sistema de protecção civil e na mobilização e requisição militares são fixadas em diplomas especiais.

Artigo 26.º

Revogação

São revogados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º e 32.º, bem como as alíneas n) e o) do número 3 do artigo 22.º, todos da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES
RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Lei n.º 80/VIII/2015

de 7 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 29.º, 47.º, 52.º, 89.º, 97.º e 103.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 29.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5. (...)

Artigo 47.º

(...)

1. (...)

a) Posse de visto de residência, sem prejuízo do disposto em regimes especiais;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 52.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Solicitem autorização de residência no prazo de sessenta dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;

d) Realizem uma actividade de investimento tal como definida na alínea *d*) do artigo 2.º e apresentem declaração das autoridades competentes que comprove que a mesma está autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser.

2. (...)

Artigo 89.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O disposto no número anterior é aplicável ao subscritor de um termo de responsabilidade nos termos do número 3 do artigo 10.º.

5. (...)

6. (...)

Artigo 97.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de três meses a cinco anos.

Artigo 103.º

(...)

A infracção ao disposto no artigo 21.º, por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal constitui contra-ordenação punível com coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).”

Artigo 2.º

Republicação

É republicada na íntegra a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, com as alterações ora introduzidas, em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 29 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 29 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

Republicação

Lei n.º 66/VIII/2014

de 17 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) “Actividade altamente qualificada”, aquela cujo exercício requer uma qualificação técnica, profissional ou especializada adequada para o respectivo exercício;

- b) “Actividade profissional independente”, actividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade;
- c) “Actividade profissional sazonal”, aquela que tem carácter temporário, não ultrapassando a duração de seis meses.
- d) “Actividade de investimento”, actividade económica exercida pessoalmente ou através de uma sociedade nos termos da lei;
- e) “Apátrida”, aquele que não seja considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como nacional;
- f) “Espaço equiparado a centro de instalação temporária”, o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto, nos postos da Polícia Nacional ou em estabelecimentos prisionais para instalação de estrangeiros não admitidos em território nacional ou que aguardam a execução da decisão de expulsão, ao qual é aplicado o regime jurídico da manutenção de estrangeiros em centros de instalação temporária;
- g) “Estrangeiro”, aquele que tem nacionalidade de outro Estado;
- h) “Estrangeiro residente”, o estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização de residência e se encontra, por isso, habilitado com um título de residência em Cabo Verde;
- i) “Estudante do ensino superior”, o estrangeiro matriculado num estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de actividade principal, um programa de estudos conducente à obtenção de um grau académico ou de um diploma do ensino superior reconhecido, podendo abranger a realização de investigações para a obtenção de um grau académico;
- j) “Postos Consulares”, Consulados Gerais, os Consulados de Carreira e os respectivos Postos Móveis ou Itinerantes, bem como os Consulados Honorários excepcionalmente autorizados a emitir vistos pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- k) “Transportadora”, qualquer pessoa singular ou colectiva que preste serviços de transporte aéreo ou marítimo de passageiros, a título profissional;
- l) “Visto”, autorização do Estado que permite a um estrangeiro entrar, transitar e permanecer temporariamente no território nacional de acordo com o estipulado na lei, titulada por uma vinheta emitida de acordo com as regras e o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O disposto na presente lei é aplicável aos estrangeiros e apátridas.

2. Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo;
- b) Aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respectivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção de autorização de residência.

Artigo 4.º

Regimes especiais

1. O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com um ou mais Estados estrangeiros.

2. O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais em matéria de protecção de refugiados e em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule.

CAPÍTULO II**Entrada e saída do território nacional**

Secção I

Passagem na fronteira

Artigo 5.º

Controlo fronteiriço

1. A entrada e a saída do território cabo-verdiano efectuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respectivo funcionamento sob o controle da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras, (DEF).

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação.

4. Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, a DEF emite o respectivo desembaraço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.

Secção II

Entrada e saída do território nacional

Artigo 6.º

Condições gerais de entrada

Para entrada no território nacional os estrangeiros devem possuir documento de viagem, visto, meios económicos considerados suficientes e não estarem sujeitos a proibições expressas de entrada.

Artigo 7.º

Documentos válidos para entrada e saída

1. Para entrada ou saída do território cabo-verdiano os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.

2. São reconhecidos como válidos para a entrada no território nacional os seguintes documentos:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
- c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- d) Os títulos de viagem para refugiados;
- e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Outros documentos determinados pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada, salvo quando se trata da reentrada de um estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde.

4. Podem entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

5. O «laissez-passer» previsto na alínea b) do número 2 só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

6. Podem igualmente entrar em território nacional, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha convenções internacionais nesse sentido.

7. Podem ainda sair do território cabo-verdiano os estrangeiros habilitados com salvo-conduto, com passaporte temporário ou título de viagem única.

Artigo 8.º

Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa

Em casos excepcionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, a DEF pode autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adoptando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

Artigo 9º

Entrada em território nacional

1. Para a entrada em território nacional, os estrangeiros devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do artigo 26.º da presente lei.

2. O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no território nacional.

3. Podem, no entanto, entrar em Cabo Verde sem visto:

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência válido;
- b) Os estrangeiros que beneficiem de isenção ou dispensa de visto previstos na lei ou em acordos internacionais de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento em que Cabo Verde é parte;
- c) Os estrangeiros titulares dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 7.º;
- d) Os cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- e) Os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

4. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem que entrem no país ao abrigo da alínea b) e e) do número anterior, excepto os naturais de Cabo Verde, devem obter, junto da DEF, visto temporário ou de residência ou autorização de residência se pretendem permanecer para além de noventa dias.

Artigo 10.º

Meios de subsistência

1. Não é permitida a entrada em Cabo Verde de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estadia quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2. A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Para os efeitos previstos no número 1, o estrangeiro pode, em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território nacional, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4. A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respectivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:

- a) As condições de estadia em território nacional;
- b) A reposição dos custos de expulsão, em caso de permanência ilegal nomeadamente através da prestação de garantia ou caução prévia.

Artigo 11.º

Finalidade e condições da estadia

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objectivo e as condições da estadia a autoridade de fronteira pode exigir ao estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 12.º

Entrada e saída de menores

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, a DEF recusa a entrada de menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que sobre eles exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização escrita, com reconhecimento da assinatura pelo notário ou pelos serviços consulares de Cabo Verde, concedida para o efeito por essa pessoa ou quando em território nacional não exista quem se responsabilize pela sua estadia.

2. Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território nacional de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido entrar em Cabo Verde.

3. Se ao menor estrangeiro não for admitida a entrada em território cabo-verdiano deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4. Aos menores desacompanhados que aguardam uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

5. É recusada a saída do país a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

6. Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

Secção III

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas

Artigo 13.º

Documentos de viagem

1. As autoridades cabo-verdianas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

- a) Passaporte temporário;
- b) Título de viagem única.

2. Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas a favor de estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

3. São competentes para emitir passaporte temporário e título de viagem única:

- a) Em território nacional, a DEF;
- b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4. É competente para emitir título de viagem única a favor de estrangeiros, refugiados ou apátridas a DEF.

Artigo 14.º

Concessão de passaporte temporário a estrangeiros

1. Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna e após audição dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, pode ser concedido passaporte temporário:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adoptada em Genebra em 28 de Julho de 1951;
- c) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;
- d) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. O passaporte temporário é válido pelo período de seis meses e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

3. Os passaportes temporários concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo I da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra a 28 de Julho de 1951.

Artigo 15.º

Título de viagem única para refugiados

1. O título de viagem única pode ser atribuído aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra, em 28 de Julho de 1951.

2. O título de viagem única para refugiados pode ser individual ou familiar.

3. O título de viagem única individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.

4. O título de viagem única familiar pode abranger:

- a) Os cônjuges e os filhos ou adoptados menores;
- b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos ou adoptados menores.

5. Os refugiados menores de 14 anos podem ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido legalmente confiados.

6. O título de viagem única tem a validade exclusiva para a saída do refugiado do território nacional.

7. O modelo de título de viagem única individual ou familiar é definido pelo Governo.

Secção IV

Recusa de entrada

Artigo 16.º

Recusa de entrada

1. É recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:

- a) Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou
- b) Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública.

2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só se pode basear nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objecto de medidas de protecção em território nacional.

3. Pode ser exigido ao estrangeiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

Artigo 17.º

Indicação para efeitos de não admissão

São indicados para efeitos de não admissão em território cabo-verdiano os estrangeiros:

- a) Que tenham sido objecto de expulsão do país e se encontrem no período de interdição de entrada;
- b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado ou que tencionem praticar factos puníveis graves;
- d) Que tenham sido punidos com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a dois anos.

Artigo 18.º

Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 19.º

Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do Director da DEF, com faculdade de delegação.

Artigo 20.º

Decisão e notificação

1. A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do estrangeiro e é comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

2. A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

3. É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 24.º.

4. Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, o mesmo é mantido num centro de instalação temporária ou em espaço equipado, sendo aplicável o regime jurídico de instalação de estrangeiros em centros de instalação temporária.

5. A decisão de recusa de entrada é susceptível de impugnação judicial, sem efeito suspensivo.

Secção V

Controlo da permanência de estrangeiros

Artigo 21.º

Boletim de alojamento

1. O boletim de alojamento é o documento que se destina a permitir o controlo dos estrangeiros no território nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, por cada cidadão estrangeiro é preenchido um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades policiais um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4. Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa do boletim de alojamento, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5. Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, as pessoas referidas no número 3 devem proceder ao seu registo junto da DEF como utilizadores do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento, de forma a poderem proceder à respectiva comunicação electrónica em condições de segurança.

6. Os boletins e respectivos duplicados, bem como os suportes electrónicos que os substituem nos termos do número anterior, são conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

7. Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, às autoridades policiais.

Artigo 22.º

Comunicação de grupos turísticos

As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigadas a comunicar à DEF a identificação dos componentes com a antecedência necessária, não inferior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Obrigações das transportadoras

Artigo 23.º

Verificação de documentos e transmissão de informações

1. As transportadoras que operam de ou para o território nacional, são obrigadas a verificar a validade e a vigência dos documentos de viagem ou de identificação dos cidadãos estrangeiros.

2. As transportadoras que prestam serviço de transporte aéreo de passageiros são obrigadas, nos termos da legislação geral, a transmitir à DEF até ao final do registo de embarque, informações relativas à identificação dos passageiros que transportarem, incluindo os que tentaram embarcar ou embarcaram sem a necessária documentação.

3. Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações

de pesca que naveguem em águas internacionais, devem também comunicar à DEF a lista dos tripulantes e passageiros bem como a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

Artigo 24.º

Responsabilidade das transportadoras

1. A transportadora que proceda ao transporte para território nacional, por via aérea ou marítima, de estrangeiro que não reúna as condições de entrada ou que não verificar a validade do documento de viagem ou de identificação fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2. Enquanto não se efectuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

3. As transportadoras são igualmente responsáveis por todas as despesas de regresso dos passageiros e tripulantes indocumentados que transportarem.

Artigo 25.º

Excepção

Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- a) Existirem motivos razoáveis para crer que os documentos que o passageiro tinha em sua posse eram os legalmente exigidos;
- b) O passageiro estiver em posse de documentos de viagem regulares à entrada a bordo;
- c) A entrada no território nacional não tiver lugar devido a circunstâncias independentes da vontade do transportador comercial;
- d) A entrada no território nacional resultar de salvamento.

CAPÍTULO IV

Vistos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Modalidades de visto

1. O visto pode revestir as seguintes modalidades:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;

- c) De turismo;
- d) Temporário;
- e) De residência.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional e o seu prazo de validade não pode ultrapassar o do documento de viagem.

3. O pedido de visto ou da sua prorrogação é formulado em impresso próprio de modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4. O visto pode ser ordinário, quando habilita o estrangeiro a uma única entrada, ou de múltiplas entradas, quando habilita o estrangeiro a várias entradas no país.

Artigo 27.º

Competência para a concessão e prorrogação de vistos

1. Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro, pelas embaixadas e postos consulares, e no território nacional, pela DEF.

2. Em território nacional, é competente para conceder e prorrogar o visto oficial, diplomático ou de cortesia o membro do Governo responsável pela área das relações exteriores que pode delegar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nos postos de fronteira aérea e marítima, os responsáveis podem conceder visto oficial, diplomático ou de cortesia, mediante autorização expressa do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

4. Em território nacional, a concessão ou prorrogação de vistos de trânsito, de turismo ou de visto temporário é da competência do Director da DEF, com faculdade de delegação.

5. A concessão ou prorrogação do visto de residência é da exclusiva competência do Director da DEF, com faculdade de delegação, ouvidas as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 28.º

Limites à concessão

1. Não é concedido visto ao estrangeiro que:

- a) Seja menor nos termos da lei reguladora do seu estatuto pessoal, salvo autorização de quem exerce o poder paternal ou de quem esteja confiada a sua guarda;
- b) Tenha sido sujeito a expulsão e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
- c) Desenvolva actividades que, se praticadas em Cabo Verde, implicariam a expulsão;
- d) Constitua uma ameaça grave para a ordem pública ou saúde pública.

2. A obtenção de visto e entrada à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à expulsão.

3. A entidade que não conceder o visto, nos termos do número 1, anota o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunica o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dá conhecimento à DEF.

Subsecção I

Visto de trânsito

Artigo 29.º

Visto de trânsito

1. O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para chegar ao país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

2. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.

3. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

4. A concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5. O visto de trânsito é válido por quatro dias, prorrogáveis e por uma só entrada.

Artigo 30.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deve ter:

- a) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.
- b) Visto para o país de destino ou fazer prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.
- c) Meios económicos suficiente para a entrada e permanência durante o período de estadia no território nacional, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- d) Título de transporte para o país de destino.

2. Pode ainda, ser solicitado ao requerente de um visto de trânsito a apresentação de um certificado de registo criminal ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou de residência habitual, com validade de, pelo menos, seis meses, traduzida em língua portuguesa e legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Subsecção II

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

Artigo 31.º

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

1. Sem prejuízo dos regimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, ao estrangeiro é concedido visto oficial, diplomático ou de cortesia desde que a entrada seja justificada pela sua qualidade, natureza da viagem, missão a Cabo Verde ou contrato legalizado pelas autoridades cabo-verdianas.

2. O visto oficial, diplomático ou de cortesia deve ser utilizado nos noventa dias subsequentes à sua concessão e permite a permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

3. Os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares podem autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse geral do país.

Subsecção III

Visto de turismo

Artigo 32.º

Visto de turismo

1. O visto de turismo é concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita, incluindo cruzeiros.

2. Pode ser dispensada a exigência de visto aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos e constem de uma lista elaborada e actualizada pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

3. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão e permite ao seu titular uma estadia até noventa dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

Artigo 33.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deve ter:

- a) Título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.

2. Pode ser dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das condições previstas no número anterior em caso de visto colectivo concedido a um grupo de turistas no quadro de uma viagem organizada, desde que tenham um certificado colectivo de identidade e viagem.

3. A dispensa da apresentação do título de transporte e do documento de viagem não isenta o seu titular de os apresentar nos postos de fronteira perante as autoridades competentes.

Subsecção IV

Visto temporário

Artigo 34.º

Visto temporário

1. O visto temporário destina-se a permitir a entrada em Cabo Verde ao estrangeiro para:

- a) Viagem cultural;
- b) Missão de negócios;
- c) Exercício de uma actividade profissional, subordinada ou independente, cuja duração não ultrapasse um ano, em especial como artista ou desportista, técnico, professor ou actividade qualificada de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas ou privadas;
- d) Exercício de uma actividade sazonal;
- e) Tratamento médico;
- f) Visita familiar;
- g) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses e inferiores a um ano, por outras razões consideradas atendíveis pelas autoridades competentes.

2. O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas e deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão.

3. O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de cento e oitenta dias ou o correspondente à duração prevista da estadia.

4. O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular mais do que uma entrada e o total de permanência no país até noventa dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.

5. Pode ser concedida uma prorrogação da permanência autorizada pelo visto temporário até um ano.

6. O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite autorizado pelo visto tempo-

rário ou pela sua prorrogação, pode, em casos fundamentados, requerer a conversão do visto temporário em visto de residência, para solicitar autorização de residência.

Artigo 35.º

Condições de concessão

1. Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- e) Ter certificado internacional de vacinação;
- f) Apresentar documento que fundamente o objectivo da viagem ou missão ou cópia do contrato a executar visado pelas autoridades cabo-verdianas;
- g) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- h) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2. A concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação de uma garantia de repatriamento sob a forma de um depósito bancário de valor igual ao do bilhete de regresso ao país da nacionalidade ou residência habitual, acrescido de 10%.

Subsecção V

Visto de residência

Artigo 36.º

Visto de residência

1. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretende fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das seguintes finalidades:

- a) Exercício de actividade profissional, subordinada ou independente, devidamente certificada por contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

- b) Realização de uma actividade de investimento;
- c) Frequência de um ciclo de estudos de duração superior a um ano, como estudante do ensino superior;
- d) Para efeitos de reagrupamento familiar com estrangeiro residente.

2. O visto de residência permite ao seu titular permanecer em território nacional durante seis meses, prorrogável, até à decisão final sobre o pedido de autorização de residência.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1 consideram-se membros da família do estrangeiro residente:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos menores, adoptados menores ou dependentes.

Artigo 37.º

Condições de concessão

Para obtenção do visto de residência o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Ter entrado legalmente em território nacional, com visto temporário, outro tipo de visto, ou sem visto, nos casos de isenção;
- e) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- f) Ter certificado internacional de vacinação;
- g) Apresentar documento que fundamente o objectivo da fixação de residência nos termos do número 1 do artigo anterior;
- h) Dispor de alojamento adequado;
- i) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- j) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Secção II

Cancelamento de vistos

Artigo 38.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos podem ser cancelados quando:

- a) O seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
- b) Tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- c) O respectivo titular tenha sido objecto de expulsão do território nacional.

2. Os vistos de residência e temporários podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do país pelo período de sessenta dias, durante a validade do visto ou das suas prorrogações.

3. O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.

4. Após a entrada em território nacional, o cancelamento de vistos é da competência da DEF e é comunicado ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

5. Antes da entrada do titular no território nacional, o cancelamento de vistos é da competência das embaixadas e postos consulares de carreira e é comunicado à DEF.

CAPÍTULO V

Residência

Secção I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Tipos de autorização de residência

1. A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2. A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Artigo 40.º

Título de residência

1. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitido um título de residência, de modelo previsto na lei.

2. O título de residência tem a validade da autorização de residência temporária que titula.

3. O título de residência que titula uma autorização de residência permanente deve ser renovado de cinco em cinco anos.

4. O título de residência deve ser alterado sempre que existir alteração dos elementos de identificação dele constantes.

5. O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação do seu titular.

6. Em caso de perda ou extravio do título de residência é emitida, a pedido do interessado, uma segunda via, devendo a perda ou extravio ser comunicado à DEF no prazo de quarenta e oito horas.

7. É competente para a emissão do título de residência a DEF.

8. A taxa devida pela emissão do título de residência é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

9. Os atestados de residência emitidos pelas Câmaras Municipais não comprovam a residência legal do estrangeiro.

Artigo 41.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1. Sem prejuízo de outros casos previstos em legislação especial, são dispensados de obtenção de autorização de residência:

- a) Os naturais de Cabo Verde que, por força de lei estrangeira, demostrem ter renunciado, à nacionalidade cabo-verdiana para defesa dos seus direitos no país da imigração;
- b) Os funcionários diplomáticos, de nacionalidade estrangeira, que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias;
- c) Os empregados domésticos ou equiparados de nacionalidade estrangeira que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias.

2. A prova das razões da renúncia e de lei estrangeira a que se refere a alínea *a*) do número anterior é feita,

respectivamente, por qualquer documento e pela apresentação da lei do país de imigração que obriga à renúncia da nacionalidade cabo-verdiana vigente ao tempo da renúncia.

3. As pessoas mencionadas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 são habilitadas com documento de identificação emitido pelo departamento governamental responsável pela área de relações exteriores, ouvida a DEF.

Artigo 42.º

Pedido

1. O pedido de concessão ou renovação da autorização de residência é formulado em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou a quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

2. O pedido referido no número anterior pode ser extensivo ao menor de 14 anos a cargo do requerente.

3. O representante legal ou a pessoa a quem for confiada a guarda de menor residente, deve solicitar a concessão de uma autorização de residência individual para a mesma, até quarenta e cinco dias depois de completar 14 anos de idade.

4. Na pendência do pedido de concessão ou renovação da autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o requerente impedido de exercer uma actividade profissional nos termos da lei.

5. O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

6. O requerimento referido no número 1 pode ser substituído por ofício ou nota, em caso de pedidos oficiais de autorização de residência.

7. O pedido de autorização de residência deve ser apresentado na DEF ou em qualquer unidade ou serviço da Polícia Nacional sediados nos concelhos, até quinze dias antes de expirar o visto de residência, o visto temporário ou o período autorizado de estadia.

8. Os pedidos entregues nas unidades ou serviços da Polícia Nacional são reencaminhados à DEF, no prazo de cinco dias a contar da data de entrada do requerimento.

9. Os pedidos referidos no número 1 são objecto de um registo com indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de concessão ou renovação da autorização de residência.

Artigo 43.º

Instrução do pedido

O requerimento previsto no artigo anterior deve conter o nome completo, idade, estado civil, profissão,

naturalidade, nacionalidade, domicílio do requerente e a finalidade da fixação da residência em Cabo Verde e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias actualizadas do tipo passe e a cores do requerente;
- b) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;
- c) Se solicitado, certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Documento comprovativo da existência dos meios económicos adequados e suficientes para garantir a subsistência do requerente no território nacional, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- e) Documento comprovativo das condições de alojamento em Cabo Verde, designadamente a certidão matricial e certidão de registo predial, comprovativas da propriedade da habitação própria ou contrato de arrendamento válido;
- f) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;
- g) Outros documentos exigidos pela DEF.

Artigo 44.º

Decisão e notificação

1. O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias.

2. O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias.

3. Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

4. A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respectivo prazo.

5. Na apreciação do pedido de autorização de residência a DEF atende, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- c) Saúde pública;

- d) Finalidades pretendidas com a estada no país;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros;
- f) O conhecimento da língua nacional e/ou oficial;
- g) Inexistência de ameaça à segurança e ordem públicas.

6. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos da Organização Mundial de Saúde e doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objecto de medidas de protecção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da saúde.

7. A não apresentação dos documentos previstos na alínea f) do artigo 43.º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços de saúde necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de concessão de autorização de residência.

8. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 5, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam um perigo para a segurança e ordem públicas:

- a) A participação em actividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda, distribuição e tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, substâncias explosivas e equiparadas, seja qual for a qualidade em que intervenha o requerente;
- b) O cometimento de infracções fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
- c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave contra a economia;
- d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei ou pelas autoridades competentes.

Artigo 45.º

Colaboração com outras entidades

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5 do artigo anterior, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.

2. Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo anterior, a DEF solicita à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3. A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 46.º

Deveres de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar à DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil, da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio ou a ausência do país por período superior a noventa dias.

Secção II

Autorização de residência temporária

Artigo 47.º

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência, deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Posse de visto de residência, sem prejuízo do disposto em regimes especiais;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território nacional;
- d) Posse de meios de subsistência em território nacional;
- e) Alojamento;
- f) Posse do número de identificação fiscal;
- g) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
- h) Ausência de condenação por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- i) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida expulsão do país.

2. Pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

3. Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, bem como às medidas médicas adequadas.

4. Considera-se que o estrangeiro tem os meios de subsistência previstos na alínea *d*) do número 1 se:

- a) Tiver em território nacional rendimentos de trabalho subordinado ou independente no quadro de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, respectivamente; ou
- b) Tiver rendimentos de actividade económica autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser;

c) Comprovar que tem disponíveis em território nacional rendimentos regulares, designadamente provenientes de bolsas de estudo, de pensões ou reforma, de bens, móveis ou imóveis, ou da propriedade intelectual; ou

d) Estiver a cargo de um estrangeiro residente que se encontre numa das situações descritas na alínea anterior;

e) Apresentar termo de responsabilidade ou qualquer outro documento que lhe garanta a existência de meios económicos legais suficientes para a sua subsistência em território nacional.

Artigo 48.º

Renovação de autorização de residência temporária

1. A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até quarenta e cinco dias antes de expirar a sua validade.

2. Só é renovada a autorização de residência aos estrangeiros que:

- a) Disponham de meios de subsistência nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- b) Disponham de alojamento;
- c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;
- d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.

3. A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública, bem como quando o requerente não cumpre os deveres de notificação previstos no artigo 46.º.

4. O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de sessenta dias, renovável.

5. Em caso de caducidade da autorização de residência, pode ser concedida a sua renovação nas condições legalmente estabelecidas mediante pagamento de uma sobretaxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem prejuízo da aplicação de coima e outras medidas previstas na lei.

Subsecção I

Autorização de residência para exercício de actividade económica

Artigo 49.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, só é concedida autorização de residência

para exercício de actividade profissional subordinada a estrangeiros que tenham contrato ou promessa de contrato de trabalho, válidos nos termos da lei, que indique a natureza do emprego a prestar, o vínculo laboral, a categoria profissional, qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do trabalho, a duração do emprego e o salário mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente.

2. Excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada a condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º, desde que o estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou uma relação laboral devidamente comprovada;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3. A concessão de autorização de residência para efeitos de exercício de actividade profissional subordinada pode, por decisão do Governo, ficar dependente da existência de oportunidades de trabalho que não possam ser preenchidas por nacionais cabo-verdianos ou estrangeiros residentes legais.

4. A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela DEF aos departamentos responsáveis pela administração fiscal e pela segurança social.

5. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional subordinada pode exercer uma actividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 50.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional independente

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional independente a estrangeiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal que indique, pelo menos, a natureza do serviço a prestar, o vínculo a estabelecer com o requerente, a qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do serviço, a duração do contrato e a remuneração mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente;

- b) Estejam em condições de ser habilitados a exercer uma actividade profissional independente, quando aplicável;

- c) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preencham os respectivos requisitos de inscrição.

2. Excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

Artigo 51.º

Autorização de residência para actividade altamente qualificada

1. É concedida autorização de residência a estrangeiros para efeitos de exercício de uma actividade docente ou de investigação num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 47.º, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam admitidos a colaborar numa instituição de ensino superior, nomeadamente através de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica;
- b) Disponham de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma actividade altamente qualificada.

2. O requerente pode ser dispensado da condição a que se refere a alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

Artigo 52.º

Autorização de residência para actividade de investimento ou actividade económica relevante

1. É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma actividade de investimento ou actividade económica relevante, aos estrangeiros que:

- a) Preençam as condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, com excepção da alínea *a*) do número 1;
- b) Tenham visto válido ou se encontrem legalmente em território nacional;
- c) Solicitem autorização de residência no prazo de sessenta dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;
- d) Realizem uma actividade de investimento tal como definida na alínea *d*) do artigo 2.º e apresentem declaração das autoridades competentes que comprove que a mesma está autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao estrangeiro que estiver autorizado a exercer no país, por si ou através de sociedades comerciais, uma actividade económica ou outra de reconhecido interesse nacional ou apresentar documento das autoridades competentes atestando que preenche os requisitos legais para que a actividade seja autorizada, registada ou licenciada.

Subsecção II

Autorização de residência para estudo

Artigo 53.º

Autorização de residência para estudantes do ensino superior

1. É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior que:

- a) Preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 47.º;
- b) Tenha sido admitido num estabelecimento de ensino superior reconhecido e apresentem prova da matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;
- c) Disponha de meios de subsistência definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Disponha de seguro de saúde.

2. A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.

3. Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

4. No termo da conclusão dos estudos, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de exercício de actividade profissional subordinada, independente ou altamente qualificada com dispensa da condição previsto na alínea a) do número 1 do artigo 47.º, sempre que o estrangeiro preencha as condições estabelecidas nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, mediante substituição do título de residência.

Subsecção III

Autorização de residência para reagrupamento familiar

Artigo 54.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. O estrangeiro com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território nacional.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores, ou a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adoptados.

4. O reagrupamento familiar com filho menor ou incapaz de um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autoridade competente de acordo com a qual o filho lhe tenha sido confiado.

5. Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

Artigo 55.º

Pedido

1. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar deve ser acompanhado de:

- a) Documentos que atestem a existência de laços familiares relevantes;
- b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- c) Documentos de viagem dos familiares.

2. A DEF pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.

3. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
- c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.

4. Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.

5. Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

6. A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

7. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Artigo 56.º

Autorização de residência dos membros da família

1. Tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar, ao membro da família que seja titular de um visto de residência ou temporário ou que se encontre legalmente em território nacional é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.

2. Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos, renovável por iguais períodos nos termos gerais.

Artigo 57.º

Cancelamento da autorização de residência do membro da família

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando se conclua a que o casamento ou a adopção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no país.

2. Podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude ou de casamento ou adopção de conveniência, tal como definidos no número anterior.

3. Antes de ser proferida decisão de cancelamento da autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

4. A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

5. A decisão de cancelamento da autorização do membro da família é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Subsecção IV

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal

Artigo 58.º

Autorização de residência

1. Pode ser concedida autorização de residência ao estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções

penais ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico ilícito de imigrantes ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.

2. A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão entre trinta e sessenta dias para permitir à vítima recuperar e escapar à influência dos autores das infracções em causa, desde que:

- a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
- b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, do tráfico ilícito de imigrantes ou do auxílio à imigração ilegal;
- c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções referidas no número anterior.

3. A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.

4. Pode igualmente ser concedida autorização de residência ao estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 2.

5. A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no número 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de protecção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas.

6. Ao estrangeiro titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo, que não disponha de recursos suficientes, é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.

Artigo 59.º

Cancelamento da autorização de residência

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção pode ser cancelada a todo o tempo se:

- a) O titular tiver reatado activa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
- b) Resultar apurado pela autoridade responsável pela cooperação referida no número anterior é fraudulenta ou que a denúncia da vítima é infundada ou constitui simulação de crime.

Subsecção V

Autorização de residência em situações especiais

Artigo 60.º

Autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente

Não carecem de cumprir o disposto na alínea *a)* do número 1 do artigo 47.º para obtenção de autorização de residência temporária os estrangeiros:

- a)* Menores, filhos de estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território cabo-verdiano, devendo o pedido de autorização de residência ser formulado no prazo de seis meses após o nascimento;
- b)* Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os dez anos de idade;
- c)* Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a dez anos;
- d)* Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- e)* Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- f)* Que tenham filhos menores residentes em Cabo Verde ou com nacionalidade cabo-verdiana sobre os quais exerçam efectivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- g)* Que sejam, ou tenham sido, vítimas de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas, desde que tenham denunciado a situação às entidades competentes e com elas colaborem;
- h)* Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 58.º;
- i)* Que à data em vigor do presente diploma permaneciam em situação irregular em Cabo Verde tendo entrado comprovadamente em território nacional há três anos.

Artigo 61.º

Regime excepcional

Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo anterior, mediante proposta do Director da DEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área

da administração interna pode, a título excepcional, ser concedida ou renovada autorização de residência temporária a estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei, nas seguintes situações:

- a)* Por razões de interesse nacional;
- b)* Por razões humanitárias;
- c)* Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social;
- d)* Quando o estrangeiro é natural de Cabo Verde.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 62.º

Concessão de autorização de residência permanente

1. Beneficiam de uma autorização de residência permanente estrangeiros que, cumulativamente:

- a)* Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos, ou, no caso de estrangeiros naturais de Cabo Verde, há três anos, ou que se tenham aposentado nos termos da lei;
- b)* Disponham de meios de subsistência, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- c)* Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão;
- d)* Não constituam uma ameaça à saúde pública;
- e)* Não constituam uma ameaça à segurança e ordem públicas;
- f)* Disponham de alojamento;
- g)* Comprovem ter conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde.

2. O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

3. À apreciação do pedido de autorização de residência permanente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 44.º.

4. O surgimento de uma doença prevista no número 6 do artigo 44.º após a concessão de autorização de residência temporária em território nacional não pode, por si só, justificar a recusa de concessão de autorização de residência permanente ao requerente que cumpra os demais requisitos da lei.

5. A autorização de residência permanente não tem prazo de validade e é titulada por um título de residência nos termos do artigo 40.º.

Secção IV

Cancelamento da autorização de residência

Artigo 63.º

Cancelamento da autorização de residência

1. A autorização de residência é cancelada sempre que:
- O seu titular tenha sido objecto de uma decisão de expulsão do território nacional; ou
 - A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
 - Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza; ou
 - Por razões de ordem ou segurança pública.
2. Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:
- Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos no período total de validade da autorização;
 - Sendo titular de uma autorização de residência permanente de vinte e quatro meses, num período de quatro anos.
3. A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado na DEF antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excepcionais, após a sua saída.
4. Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no número 2, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma actividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.
5. O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título de residência.
6. É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a faculdade de delegação no Director da DEF.
7. A decisão de cancelamento é susceptível de impugnação judicial, com efeito não suspensivo.

CAPÍTULO VI

Direitos, garantias e deveres dos estrangeiros

Artigo 64.º

Princípio geral

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e

garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com excepção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 65.º

Direitos do titular de autorização de residência

1. Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Cabo Verde seja parte, o estrangeiro titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial e nas mesmas condições garantidas aos nacionais cabo-verdianos, designadamente:

- À educação e ensino bem como à criação e direcção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- Ao exercício de uma actividade económica ou profissional, subordinada ou independente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- Ao acesso à saúde.

2. É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

Artigo 66.º

Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de actividade política ou de funções públicas

1. O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais.

2. Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respectiva legislação.

3. Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico ou actividades de carácter docente ou de investigação científica.

Artigo 67.º

Liberdade de circulação e residência

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

2. As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços e de núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar;
- d) As demais que sejam susceptíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 68.º

Liberdade de reunião e de manifestação

Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

Artigo 69.º

Direito de afiliação sindical e de greve e de inscrição nas ordens profissionais

1. Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2. Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 70.º

Deveres

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 71.º

Garantias

1. O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;

b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;

c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;

d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro é-lhe assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infracções penais.

CAPÍTULO VII

Afastamento do território nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Tipos de afastamento coercivo

1. O afastamento coercivo de estrangeiros do território nacional pode ser decidido por autoridade administrativa ou judicial.

2. A expulsão administrativa é o afastamento coercivo de estrangeiro que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade, determinado por autoridade administrativa.

3. A expulsão judicial é o afastamento coercivo de estrangeiro, determinado por autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma.

Artigo 73.º

Competência

1. É competente para a determinação da expulsão administrativa o Director da DEF com faculdade de delegação.

2. É competente para o processo de expulsão judicial, o tribunal competente ou, na falta, o da comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

Artigo 74.º

Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros

1. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão colectiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 75.º

Limites à expulsão

1. Em nenhum caso a expulsão será efectuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada ou possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante.

2. Verificada qualquer das situações referidas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

Artigo 76.º

Interdição de entrada

1. Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de expulsão administrativa nos termos da alínea *a)* e *b)* do número 1 do artigo seguinte é vedada a entrada em território nacional por prazo de cinco anos, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 79.º.

2. Nos outros casos de expulsão é interdita a entrada em território nacional, por prazo não inferior a cinco anos, determinado pela autoridade que decidiu a expulsão.

3. As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

Secção II

Expulsão administrativa

Artigo 77.º

Expulsão administrativa

1. Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, a expulsão administrativa só pode ser determinado com os seguintes fundamentos:

- a)* Entrada e permanência ilegais em território nacional;
- b)* A permanência no país para além do tempo de estadia permitido pelo visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de renovação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte;

2. A decisão de expulsão é proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção do processo.

Artigo 78.º

Detenção e entrega

1. O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no número 1 do artigo anterior é detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue

à DEF, devendo ser presente ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas a contar da detenção, para determinação da sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso, para aplicação de medida de coacção prevista na legislação penal.

2. As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicam às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no número 1 do artigo anterior em relação a um estrangeiro.

Artigo 79.º

Abandono voluntário do território nacional e condução à fronteira

1. O estrangeiro que entre ilegalmente em território nacional e declare que pretende abandonar o território nacional fica à custódia da DEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2. Em alternativa à detenção e à decisão de expulsão, o estrangeiro que tenha permanecido além do período autorizado de estadia ou a quem tenha sido cancelada a autorização de residência pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre dez e vinte dias.

3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o estrangeiro.

4. Em derrogação ao disposto no artigo 76.º, o estrangeiro que tenha abandonado o território nacional nos termos do presente artigo fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de dois anos.

Artigo 80.º

Impugnação judicial

1. Da decisão de expulsão administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para tribunal competente.

2. O recurso judicial não tem efeito suspensivo.

Secção III

Expulsão judicial

Artigo 81.º

Pena acessória de expulsão

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a)* Ao estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;
- b)* Ao estrangeiro residente no país há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

2. A pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com autorização de residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a prevenção especial, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade e o grau de inserção na vida económico-social do país.

Artigo 82.º

Medida autónoma de expulsão judicial

1. Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule, é expulso do território nacional, o estrangeiro residente ou que permaneça legalmente em território nacional:

- a) Que atente contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
- b) Cuja presença ou actividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais;
- c) Que não respeitem as leis aplicáveis aos estrangeiros;
- d) Que tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas, teriam obstado à sua entrada no País.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3. Com excepção dos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 1, não podem ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira, a residir em Cabo Verde, sobre os quais exerçam de facto as responsabilidades parentais e a quem assegurem o alimento.

4. Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Secção IV

Processo de expulsão e execução das decisões de expulsão

Artigo 83.º

Processo de expulsão

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a DEF organiza um processo, no prazo de oito dias, onde são recolhidos, de forma sumária, os elementos de provas

que habitem à decisão administrativa ou aplicação de medida autónoma de expulsão, bem como à determinação dos bens necessários a custear as despesas com a execução da expulsão.

2. Ao estrangeiro contra o qual é instaurado o processo referido no número anterior é assegurada a sua audição.

3. Do processo consta um relatório sucinto com a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de cobertura das despesas com a execução da expulsão.

4. O processo é remetido, conforme os casos, ao Director da DEF ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

5. O processo de expulsão tem carácter urgente.

6. A decisão é proferida no prazo de setenta e duas horas após a recepção do processo.

7. É enviada cópia da decisão de expulsão à Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, que tem a incumbência de monitorizar e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do expulsando, em especial o disposto no número 5 do artigo 86.º.

Artigo 84.º

Conteúdo da decisão

A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito;
- b) O prazo para a sua execução;
- c) As obrigações legais do expulsando, se não for detido, enquanto não esgotar o prazo de execução;
- d) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
- e) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o estrangeiro;
- f) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 85.º

Notificação

A decisão de expulsão é notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que presumivelmente consiga entender.

Artigo 86.º

Execução da decisão de expulsão

1. Compete à DEF dar execução às decisões de expulsão.

2. O prazo para a execução da decisão de expulsão não pode exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e oito dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

3. Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão é executada logo que cumpridos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional, nos termos da lei, sem prejuízo das convenções de que Cabo Verde seja parte.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou pelo cumprimento das medidas privativas de liberdade comunicam à DEF a data do termo do cumprimento da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, com antecedência de sessenta dias.

5. Durante o processo de expulsão são tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 87.º

Obrigações do expulsando

1. Ao estrangeiro residente contra quem é proferida uma decisão de expulsão é concedido um prazo de saída voluntária do território nacional, entre dez e vinte dias.

2. O estrangeiro residente que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado nos termos do número anterior é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.

3. No âmbito dos processos de expulsão e enquanto não expirar o prazo previsto no número 1 do presente artigo e no número 2 do artigo anterior, o estrangeiro, se não estiver instalado em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado ou preso em estabelecimento prisional em caso de pena acessória de expulsão, ficará sujeito às seguintes obrigações, sem prejuízo do disposto no número 4:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado;
- d) Pagar uma caução, se lhe for determinado.

4. Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objectivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o estrangeiro utilize documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detectado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer actos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia da DEF, com vista à execução da decisão de expulsão.

Artigo 88.º

Comunicação da decisão

1. A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do estrangeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os tribunais remetem ao membro do Governo responsável pela área da justiça cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, que a reencaminhará para o membro do Governo responsável pelas relações exteriores.

3. A DEF comunica ao membro do Governo responsável pela área das relações exteriores as decisões de expulsão administrativa e a execução da expulsão.

Artigo 89.º

Despesas

1. O expulsando é responsável pelo pagamento das despesas de expulsão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que proferiu a decisão de expulsão ordena a venda de bens necessários do expulsando, declara a sua perda a favor do Estado ou acciona a caução prevista na alínea d) do número 3 do artigo 87.º, a garantia de repatriamento prevista no número 2 do artigo 35.º ou o disposto no número 3 do artigo 91.º, consoante os casos.

3. As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros em situação irregular ao seu serviço ou alojados ficam obrigadas a satisfazer as despesas com a sua expulsão, quando o expulsando não possui meios para o efeito.

4. O disposto no número anterior é aplicável ao subcritor de um termo de responsabilidade nos termos do número 3 do artigo 10.º.

5. Se as despesas de expulsão não puderem ser satisfeitas nos termos dos números anteriores, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país para onde será enviado, para efeitos de assunção das respectivas despesas.

6. Na impossibilidade de satisfação dos encargos com a expulsão, por via diplomática, as mesmas serão suportadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VIII

Disposições penais

Artigo 90.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1. Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território nacional em violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 16.º.

2. Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território nacional quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3. Considera-se ainda ilegal o trânsito de estrangeiros em território nacional quando estes não tenham garantido a sua admissão no país de destino.

Artigo 91.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

2. As entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei.

3. À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º e 97.º, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estadia e ao afastamento dos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

4. Podem ainda ser aplicadas às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- c) Encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento por um período até cinco anos;
- d) Interdição de exercer, directa ou indirectamente, outras actividades comerciais ou de criar uma outra empresa, durante um período máximo de cinco anos;
- e) Perda a favor do Estado de produtos e instrumentos da infracção.

Artigo 92.º

Auxílio à imigração ilegal

1. Quem, por qualquer forma, induzir, promover, favorecer ou facilitar a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de estrangeiro em território nacional, será punido com pena de prisão de um a três anos.

2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo imediato a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4. A tentativa é punível.

5. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 93.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

1. Quem promover, fundar ou participar em grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionados no número 1, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

3. A tentativa é punível.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 94.º

Documentos fraudulentos

1. Quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar documento de viagem ou de identificação fraudulentos ou contrafeitos na obtenção de visto ou de autorização de residência nos termos desta lei ou para facilitar a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar título de residência ou visto falsificado ou contrafeito.

3. A tentativa é punível.

Artigo 95.º

Casamento de conveniência

1. Quem contrair casamento com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 96.º

Angariação de mão-de-obra ilegal

1. Quem, com intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou um outro benefício material, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objectivo de introduzir, no mercado de trabalho, estrangeiro que não seja titular de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma actividade profissional ou com este simular relação laboral é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem, nas mesmas circunstâncias, simular relação laboral ou de prestação de serviços com o intuito de facilitar determinar ou favorecer a emigração de mão-de-obra ilegal para outro país.

3. Quem, de forma reiterada, praticar os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4. A tentativa é punível.

Artigo 97.º

Emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular

1. Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Cabo Verde, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Se a conduta referida no número anterior for acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de este ser vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de três meses a cinco anos.

Artigo 98.º

Atenuação livre da pena

1. O tribunal pode, nos termos gerais, atenuar livremente a pena a aplicar ao agente dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º e 94.º, que denunciar os autores ou colaborar de forma substancial, na descoberta de grupo criminoso organizado.

2. O agente será, prévia e expressamente informado, se deseja colaborar, nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior.

Artigo 99.º

Competência para investigação

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, cabe à DEF investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

Artigo 100.º

Remessa de sentenças

Os tribunais enviam à DEF, com a maior brevidade:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;
- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática dos crimes previstos na presente lei;
- c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição de cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO IX

Contra-ordenações

Artigo 101.º

Contra-ordenação

Salvo disposição especial em contrário, as infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação.

Artigo 102.º

Permanência irregular

1. A permanência de estrangeiros no país além do período autorizado constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. A mesma coima é aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do país.

3. Sem prejuízo da coima referida nos números anteriores, o agente é obrigado ao pagamento da taxa que deveria ter sido liquidada, caso se encontrasse devidamente autorizado, sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

Artigo 103.º

Falta de boletim de alojamento

A infracção ao disposto no artigo 21.º, por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal constitui contra-ordenação punível com coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 104.º

Grupos turísticos não comunicados

A infracção ao disposto no artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 105.º

Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País

O transporte, para o território nacional, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem ou visto, válidos, por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma actividade profissional, constitui contra-ordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 106.º

Violação da medida de interdição de entrada

O estrangeiro que entrar em território nacional durante o período por que essa entrada lhe foi interdita é punido com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e será expulso administrativamente.

Artigo 107.º

Incumprimento da obrigação de comunicação de dados

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 23.º ou que a tenham transmitido de forma incorrecta, incompleta, falsa ou fora do prazo, são punidas, por cada viagem, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 108.º

Falta de pedido de título de residência

1. A infracção ao disposto no número 3 do artigo 42.º e número 1 do artigo 48º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O estrangeiro que deixar caducar a autorização de residência é punido com a coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).-

3. No caso previsto no número anterior, os valores mínimos e máximos da coima são agravados a 100% por cada período de três meses, sucessivamente até o limite máximo de 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 109.º

Inobservância de determinados deveres

A infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 46.º constitui contra-ordenação punível com uma coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 110.º

Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade

A infracção ao disposto no número 3 do artigo 89.º constitui contra-ordenação, sancionável com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) por pessoa.

Artigo 111.º

Emprego de estrangeiro em situação irregular

Quem utilizar a actividade de estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma actividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação, por cada estrangeiro, de uma das seguintes coimas:

- a) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se empregar 1 a 4 estrangeiros;
- b) De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se empregar 5 a 10 estrangeiros;
- c) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.500.000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), se empregar mais de 11 estrangeiros.

Artigo 112.º

Negligência e pagamento voluntário

1. Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sancionável.

2. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3. Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 113.º

Competência e processo

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos é da competência da DEF.

Artigo 114.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei revertem:

- a) Em 70 % para o Estado;
- b) Em 30 % para a DEF.

Artigo 115.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo é aplicável o regime jurídico geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 116.º

Regime aplicável

1. As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares.

2. As taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, a emissão de título de residência, a concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos previstos na presente lei da competência da DEF são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. O produto das taxas e sobretaxas a cobrar nos termos do número anterior constitui receita da DEF.

Artigo 117.º

Isenção ou redução de taxas

1. Estão isentos de taxa:

- a) Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia;
- b) Os vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio cruzeiro;
- c) As autorizações de residência concedidas a nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 118.º

Competência da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras

Compete à DEF velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas nesta lei.

Artigo 119.º

Dever de colaboração

1. Todos os departamentos e organismos do Estado têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebram contratos não recebem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

2. Os departamentos e organismos referidos no número anterior podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem contrataram receberem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

3. Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de estrangeiro que se encontre

em território nacional, a DEF comunica aos serviços competentes em matéria fiscal e da segurança social os dados necessários à respectiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.

Artigo 120.º

Regulamentação

1. A presente lei é regulamentada no prazo de noventa dias.

2. Até à aprovação da regulamentação referida no número anterior, mantém-se em vigor o Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de Agosto, com as devidas adaptações e em tudo o que for compatível com o regime constante da presente lei

Artigo 121.º

Disposições transitórias

1. Os estrangeiros que se encontram no país em situação irregular têm o prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para regularizarem a sua permanência ao abrigo do disposto na presente lei.

2. Os titulares de certidão de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo título previsto no artigo 40.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.

Artigo 122.º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto e pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto.

2. Até revogação expressa, mantém-se em vigor as portarias aprovadas ao abrigo do diploma referido no número anterior, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.